



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 634, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, de Iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, originado da Sugestão nº 2, de 2011, de autoria da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - COBAP, apresentada perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH e que *institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.*

O texto apresentado originalmente pela COBAP previa que:

- a) a contribuição será descontada uma vez por ano, no valor de R\$ 2,00, atualizado anualmente, dos segurados aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social;
- b) mediante requerimento, é facultado aos aposentados e pensionistas o não pagamento dessa contribuição;

- c) a contribuição será destinada ao financiamento de entidades de aposentados e pensionistas para defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- d) dos valores arrecadados, 15% serão destinados à entidade de âmbito nacional, 35% para as entidades estaduais e 50% para as entidades municipais;
- e) criação de conselho paritário composto por membros da sociedade civil, das entidades representativas dos aposentados e pensionistas e do poder público, com a finalidade de fiscalizar as contas da entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

Em sua justificação, a COBAP defendia a necessidade de criação dessa contribuição argumentando que, após a aposentadoria, *as associações e entidades de aposentados e pensionistas municipais, estaduais e nacionais realizam a defesa dos interesses individuais e coletivos dos aposentados e pensionistas*. Ressaltava também que os esforços dessas entidades proporcionam maior dignidade para milhares de aposentados e pensionistas.

Na sua tramitação perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, a proposição foi relatada pelo eminentíssimo Senador PAULO DAVIM, cujo relatório foi aprovado pelo acolhimento da Sugestão nº 002, de 2011, na forma de projeto de lei.

O texto aprovado pela CDH é mais harmônico com a técnica legislativa e, em síntese, estabelece:

- a) institui contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- b) a contribuição referida será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

- c) os aposentados e pensionistas terão assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento;
- d) o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão responsável pelo desconto da importância referida que será debitada na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e de sua destinação às entidades representativas, na forma do regulamento.

Nestes termos a matéria foi aprovada pela CDH e agora vem para discussão e tramitação nesta Comissão.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A dedução de contribuições devidas por aposentados e pensionistas para suas associações de classe relacionam-se com o direito previdenciário. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, o projeto é bem-vindo. Ressalte-se, que a matéria tem origem na Sugestão nº 2, de 2011, formulada pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP, representada na oportunidade pelo seu Presidente, Sr. Warlei Martins Gonçalves.

Louvo-sc o excelente trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, que mesmo considerando as intenções que animaram a entidade proponente da sugestão, promoveu intervenções estritamente necessárias no texto para adequar a proposição aos ditames boa técnica legislativa.

A proposição apenas reveste de legalidade a consignação de contribuições devidas pelo aposentado, quer para suas associações, ou para entidades sindicais a que esteja filiado, em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso XVII, e art. 8º da Constituição Federal.

Apenas para aprimorar a proposição sugerimos um pequeno ajuste no texto do § 1º do art. 1º do PLS nº 672, de 2011, para estabelecer que o valor de R\$ 2,00 (dois reais) é o valor mínimo e não único, pois tal contribuição é voluntária e não se reveste de natureza tributária.

Também fica assegurado ao aposentado ou pensionista ratear a sua contribuição para mais de uma entidade se assim desejar. Por fim vedamos a cobrança por parte do INSS de despesas administrativas para realizar a consignação referida, o que poderia onerar por demasia as entidades referidas.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância mínima de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substitui-lo, e será revertida para as entidades indicadas, sem custos administrativos.

.....”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012.

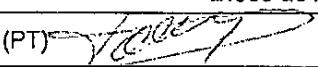
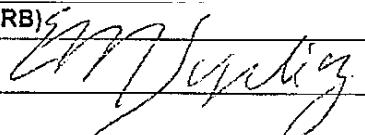
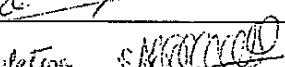
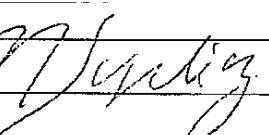
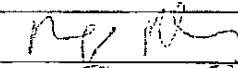
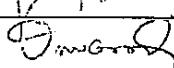
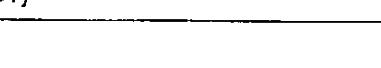
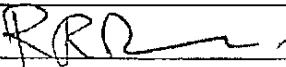
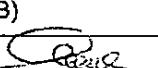
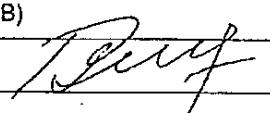
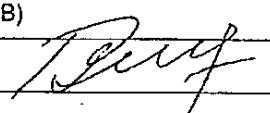
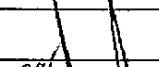
Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente

  
, Relatora

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 672, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 30/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos  
**RELATOR:** Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) 	1. Eduardo Suplicy (PT) 
Angela Portela (PA)  Relator	2. Marta Suplicy (PT) 
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazzotin (PC DO B) 	7. Lídice da Mata (PSB) 
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldermir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP) 	6. Benedito de Lira (PP) 
VAGO	7. VAGO 
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) 	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR) 	3. Antônio Russo (PR)

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 46. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
- d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.  
*(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Publicado no DSF, em 02/06/2012.